



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.720475/2010-67
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.679 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de maio de 2012
Matéria IRPF
Recorrente MEIRY SOBREIRA ROLIM
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007, 2008, 2009

NULIDADE. CERCEAMENTO DA DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Não existe cerceamento da defesa no procedimento fiscal em que a autoridade intimou devidamente o contribuinte a comprovar as deduções pleiteadas, e repetiu a intimação diante da falta de atendimento, em especial quando o fiscalizado não apresentou qualquer resposta à Fiscalização.

MULTA DE OFÍCIO. INTENÇÃO DO AGENTE. IRRELEVÂNCIA.

O contribuinte é o responsável pelas informações prestadas em sua declaração, mesmo que contrate um profissional para fazê-la em seu lugar.

Como o art. 136 do Código Tributário Nacional - CTN determina que, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, é inquestionável a responsabilidade do contribuinte pelo tributo indevidamente excluído, bem como pela multa de ofício em seu percentual básico de 75%, independentemente de maiores considerações sobre sua participação na fraude.

MULTA DE OFÍCIO. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE COMPROVADO.

O lançamento dos autos resultou de trabalho de investigação do ESPEI/1ª RF, com o apoio do Ministério Público Federal e com a autorização da Justiça Federal, onde se constatou que determinados profissionais elaboraram centenas de declarações com deduções fraudulentas, com o objetivo de obter restituições indevidas.

Está perfeitamente caracterizada a participação do contribuinte no esquema de fraudes, uma vez que se dele se beneficiou diretamente por cinco anos

consecutivos, e não trouxe aos autos a comprovação de sequer uma das diversas deduções pleiteadas.

Nesse sentido, comprovada está a intenção dolosa de suprimir tributo que sabia ser devido, estando correta a qualificação da penalidade para o percentual de 150%.

MULTA DE OFÍCIO. DESPROPORCIONALIDADE. FALTA DE RAZOABILIDADE.

A multa de ofício está prevista explicitamente em lei, não sendo permitido ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar a aplicação de lei por sua incompatibilidade com a Constituição Federal (Súmula CARF nº 2 e art. 62 do Regimento Interno do CARF).

Preliminar de Nulidade Rejeitada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Evande Carvalho Araujo, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa, Célia Maria de Souza Murphy, Gonçalo Bonet Allage, Alexandre Naoki Nishioka.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 1 a 50 a 72, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios de 2005 a 2009, para glosar deduções indevidas de dependentes, despesas médicas, pensão judicial, de instrução e de previdência privada/FAPI, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$49.586,49, acrescido de multa de ofício de 150% e juros de mora.

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 76 a 83), acatada como tempestiva. O relatório do acórdão de primeira instância descreve a autuação e o recurso apresentado da seguinte maneira (fls. 88 a 91):

(...)

No decorrer da ação fiscal foram emitidos Mandado de Procedimento Fiscal, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Ciência e Continuidade de Procedimento Fiscal e Termos de Intimação e Reintimação Fiscal, todos devidamente notificados à contribuinte.

No Termo de Verificação Fiscal, fls. 65/73, consta que a presente ação fiscal foi levada a efeito em decorrência de investigação realizada pelo Escritório de Pesquisa e Investigação da 1ª Região Fiscal (ESPEI/1ª RF), quando foram identificadas, mediante diversos cruzamentos de informações nos sistemas da RFB, várias pessoas que se beneficiaram de restituições indevidas, cujas declarações foram transmitidas utilizando-se de determinados Protocolos de Internet – IP.

O esquema para se beneficiar das restituições indevidas era executado por um grupo comandado por Luis Joubert dos Santos Lima, conhecido por Dr. Santos, o qual cobrava pelos “serviços” de elaborar declarações com deduções fictícias, além de exigir um percentual sobre o valor do imposto restituído indevidamente.

A pedido do Ministério Público Federal, foi expedido Mandado de Busca e Apreensão pela juíza Pollyanna Kelly Maciel Medeiros Martins Alves, da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. No cumprimento do referido mandado, foram apreendidos computadores e documentos em residências e escritórios de pessoas que participaram da fraude tributária efetuada nas declarações de ajuste anual de vários contribuintes.

A DRF Brasília (DF), de posse dos documentos relativos à investigação realizada pelo ESPEI/1ª RF e da documentação oriunda da Busca e Apreensão determinada pela juíza da 12ª Vara da Justiça Federal em Brasília, expediu aproximadamente setecentos Mandados de Procedimento Fiscal, incluindo o que deu origem a esta ação fiscal.

A autuada não apresentou documentos ou justificativas à fiscalização, embora intimada regularmente.

(...)

A autoridade lançadora aplicou multa de ofício de 150% e procedeu à lavratura de Representação Fiscal para Fins Penais, por entender que os fatos verificados no curso da fiscalização, como a apresentação reiterada de declarações com deduções fictícias, visando restituições indevidas, demonstram práticas que, em tese, configuram crime contra a ordem tributária, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 e arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964.

(...)

Regularmente cientificada do Auto de Infração, a contribuinte apresenta impugnação às fls. 76/84, na qual expõe seus argumentos de defesa adiante relatados.

Preliminar de nulidade

Inicialmente faz referência aos termos do Auto de Infração, acrescentando que o procedimento deve ser anulado por existir vício de ilegalidade insanável. Anota que restou prejudicada a análise das infrações apuradas no Auto de Infração.

Suscita preliminar de cerceamento do direito de defesa, pelo fato de não restar comprovada a participação da contribuinte nas irregularidades praticadas por Luis Joubert dos Santos Lima – Dr. Santos –, com a intenção de se beneficiar de restituições indevidas.

Menciona que é pessoa de boa fé, não foi conivente com as atitudes relatadas no Termo de Verificação Fiscal, não podendo a fiscalização entender que a contribuinte participava de esquema de fraude.

Afirma que a razoabilidade exige coerência e lógica, devendo a fiscalização assim agir, levando em consideração o conhecimento do “homem médio”. Cita o art. 136 do CTN, transcreve trechos dos doutrinadores Hely Lopes Meirelles e Luciano Amaro para afirmar que, apesar de a responsabilidade tributária não depender da intenção do agente, é necessário constatar ao menos um grau mínimo de culpa *stricto sensu*, devendo ser aplicada a equidade, não para dispensar tributo, mas afastar uma penalidade.

Princípio do não confisco

Recorre ao Princípio da Legalidade para asseverar que é indispensável que a pena prevista na lei atenda a uma finalidade específica e obedeça aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo necessário que a conduta descrita como infração represente uma ofensa a um bem juridicamente tutelado.

Diz que a Constituição Federal de 1988, inciso IV do art. 150, estabelece que, para aplicação válida de qualquer penalidade, é indispensável prévio processo legal, que assegure o contraditório e ampla defesa.

Reproduz trecho do doutrinador Ives Gandra da Silva Martins e ressalta que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça tem aplicado o princípio da proporcionalidade da lei que comina sanções tributárias desproporcionais à infração, sendo o art. 136 do CTN interpretado conforme a Constituição Federal de 1988.

Discorre sobre o percentual das multas previstas no art. 44 da Lei nº 9.430/1996, quando firma entendimento que a penalidade, no campo tributário, deve guardar uma proporção ao dano e nunca ser algo maior que ele, tendo em vista que o dano principal será reparado com o pagamento dos tributos devidos e não pagos.

Faz referência a ADI 551-1 RJ e à ementa de julgamento da Apelação Cível nº 292.454 (TRF/5ª Região).

Menciona o Princípio da Igualdade ou Isonomia Tributária, nos ditames do inciso II do art. 150 da Lei Maior. Conclui que a Receita Federal do Brasil deve rever os seus atos eivados pelo vício da ilegalidade, sob pena de afrontar a Lei Maior.

Dos pedidos

Requer a impugnante que:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/06/2012 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, Assinado digitalmente em 12/06/2012 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, Assinado digitalmente em 13/06/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 09/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

1. O Auto de Infração seja extinto, anulando seus efeitos, ou julgado improcedente;
2. Seja afastada a multa de ofício para o mínimo determinado por lei, caso não considerada a improcedência total do lançamento.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente o lançamento, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 86 a 98):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007, 2008, 2009

PRELIMINAR DE NULIDADE. VÍCIOS NA ORIGEM DO PROCEDIMENTO FISCAL E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Tendo sido a ação fiscal regularmente instaurada mediante a emissão do Mandado de Procedimento Fiscal, acompanhado da lavratura do Termo de Início de Fiscalização, dos quais o contribuinte teve regular ciência, descabe a arguição de vício na origem do procedimento fiscal. Não há cerceamento do direito de defesa quando o auto de infração preenche os requisitos legais.

MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS. DEDUÇÕES INDEVIDAS DE DEPENDENTES, DESPESAS MÉDICAS, PENSÃO JUDICIAL, INSTRUÇÃO E PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI.

Consideram-se não impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente contestadas pelo sujeito passivo.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA DE 150%.

A prática dolosa e reiterada tendente a reduzir expressivamente o montante do imposto devido para evitar ou diferir o seu pagamento, bem como para a obtenção de restituições indevidas, enseja a aplicação da multa qualificada.

CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE

Ao órgão colegiado de julgamento administrativo de primeira instância não é dada a competência para pronunciar-se sobre inconstitucionalidade de norma legal que instituiu a aplicação de multas e cobrança de juros de mora. Os mecanismos de controle da constitucionalidade passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário.

DECISÕES JUDICIAIS.

Somente produzem efeitos no âmbito da Secretaria da Receita Federal, as decisões judiciais definitivas do Supremo Tribunal

Federal acerca de inconstitucionalidade da lei em litígio, e desde que emitido ato específico do Secretário da Receita Federal do Brasil.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/5/2011 (103), o contribuinte apresentou, em 10/6/2011, o recurso de fls. 105 a 112, onde:

a) preliminarmente, defende o cerceamento da defesa, pois não existe comprovação de que participou no esquema de fraudes apurados pelo ESPEI/1ª RF, e porque multas em percentuais diferentes foram aplicadas aos diversos beneficiários do citado esquema;

b) afirma que é pessoa de boa-fé, que não teve intenção de lesar o Fisco e que a lei deve ser aplicada com equidade;

c) tece diversas considerações sobre os princípios da razoabilidade, do não confisco, da proporcionalidade, da igualdade ou isonomia tributária, insurgindo-se em especial contra a multa aplicada.

Ao final, pugna pela improcedência do auto de infração.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 117, que também trata do envio dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata-se de lançamento de glosa de deduções indevidas de dependentes, despesas médicas, pensão judicial, despesas de instrução e previdência privada/FAPI.

Apesar de se insurgir contra toda a autuação, tanto em sede de impugnação quanto no voluntário, a contribuinte não traz quaisquer argumentos ou provas com relação às glosas de dedução, insurgindo-se apenas contra a multa de ofício aplicada, que considera desproporcional.

Desta forma, por falta de manifestação específica, permanece apenas a discussão quanto à penalidade, indeferindo-se, de imediato, o pedido quanto ao principal e juros consectários.

Observe-se que o presente lançamento resultou de trabalho de investigação do Escritório de Pesquisa e Investigação da 1ª Região Fiscal – ESPEI/1ª RF, a partir da denúncia de que determinados profissionais ofereciam o serviço de liberação de restituição de imposto de renda retido em malha. Após minuciosa investigação, que contou com o apoio do Ministério Público Federal e com a autorização da Justiça Federal, constatou-se que o grupo havia elaborado declarações de imposto de renda com deduções fraudulentas para cerca de setecentas pessoas, dentre elas a contribuinte deste processo (fls. 25 a 40 e relatório fiscal de fls. 64 a 69).

Preliminar de nulidade por cerceamento da defesa:

Preliminarmente, a recorrente pugna pela nulidade da autuação fiscal por cerceamento da defesa, afirmando não existir comprovação de que participou no esquema de fraudes apurados pelo ESPEI/1ª RF, e porque multas em percentuais diferentes foram aplicadas aos diversos beneficiários do citado esquema.

De imediato, verifica-se que os argumentos apresentados não guardam qualquer relação com possível cerceamento de defesa, mas se relacionam com o mérito do recurso relativo às penalidades aplicadas.

Ao contrário, verifica-se que a autoridade fiscal intimou devidamente o contribuinte a comprovar as deduções pleiteadas (fls. 41 a 43), e que, não tendo obtido resposta, repetiu a intimação nos mesmos termos (fls. 44 a 45), garantindo o direito de defesa do fiscalizado. Este, por outro lado, optou por não apresentar resposta à Fiscalização, não sendo possível alegar que teve seu direito de defesa cerceado.

Desta forma, rejeito a preliminar de nulidade.

Multa de ofício qualificada:

O mérito do recurso se concentra na multa de ofício aplicada.

Aduz a recorrente que não há provas de que participou do esquema de fraudes apurado, não sendo possível ser por ele penalizada.

De início, há que se esclarecer que o contribuinte é o responsável pelas informações prestadas em sua declaração, mesmo que contrate um profissional para fazê-la em seu lugar.

E o art. 136 do Código Tributário Nacional - CTN determina que, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Assim, é inquestionável a responsabilidade da contribuinte pelo tributo indevidamente excluído, bem como pela multa de ofício em seu percentual básico de 75%, independentemente de maiores considerações sobre sua participação na fraude.

Entretanto, creio estar perfeitamente caracterizada a participação da recorrente no esquema de fraudes, uma vez que se dele se beneficiou diretamente por cinco anos consecutivos, e não trouxe aos autos a comprovação de sequer uma das diversas deduções pleiteadas.

Nesse sentido, comprovada está a intenção dolosa de seu procedimento, estando correta a qualificação da penalidade para o percentual de 150%.

Do mesmo modo, não assiste razão à recorrente quando defende a desproporcionalidade e a falta de razoabilidade da multa de ofício.

Essa penalidade está prevista explicitamente em lei, e não é permitido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar a aplicação de lei por sua incompatibilidade com a Constituição Federal (Súmula CARF nº 2 e art. 62 do Regimento Interno do CARF).

Não é possível também se admitir o argumento de que houve falhas na aplicação de percentuais de multa diferentes para os diversos beneficiários das restituições fraudulentos, pois somente é possível se verificar a correção do procedimento fiscal diante das provas de cada processo. Como já dito, no presente caso, diante dos fatos e provas analisadas, julgo correta a penalidade aplicada.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
José Evande Carvalho Araujo